

# DIREITO À EDUCAÇÃO: O USO DE NORMAS INTERNACIONAIS NA PERSPECTIVA DA UNIVERSALIZAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO.

Joslene Eidam Zanin<sup>1</sup>

"A educação é uma das práticas sociais que pode instrumentalizar o processo de elaboração dos conhecimentos e aquisição das habilidades necessárias para a compreensão das situações vividas por indivíduos e grupos, e articular as ações coletivas no sentido da resolução de problemas, possibilitando a transformação social"  
(Plano Nacional de Educação).

## RESUMO

As leis não devem ser apenas registradas como fatos políticos, mas interpretados à luz da técnica jurídica capaz de revelar a virtualidade da regulação da sociedade.

A primeira etapa na busca pelo direito à educação foi vencida com o reconhecimento constitucional de que este é um direito fundamental do cidadão e que cabe ao Estado supri-lo. A segunda etapa é conseguir fazer isto valer no cotidiano das crianças, adolescentes, jovens e adultos que freqüentam as escolas.

A Constituição Federal garante que toda lesão ou ameaça de direito seja avaliada pelo Poder Judiciário. Bastando que o cidadão interessado ingresse com ação individualmente, por meio de um advogado ou assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público (representando o cidadão judicialmente), ou ainda, por meio de uma associação ou entidade com legitimidade para propor ações judiciais e que tenha entre as suas finalidades, descritas no seu estatuto, a defesa da educação ou da cidadania.

Diversas instâncias, como as comissões de direitos humanos, ligadas ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais) e as secretarias e conselhos de direitos humanos ligados ao Poder Executivo recebem, investigam e apuram denúncias de violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito - Educação - Documentos Internacionais

Na história das civilizações a transmissão e a aquisição do conhecimento, se davam através da linguagem oral. Os acontecimentos da humanidade eram repassados dos mais velhos às novas gerações. A cultura letrada era ofício dos escribas, os quais prestavam serviços aos seus senhores, escrevendo, muitas vezes, o que lhes era ditado.

As leituras auditivas dos povos primitivos davam-lhes os conhecimentos

necessários para interagirem nessa sociedade. Ainda, hoje, existem povos que não usam a escrita, usufruem vários outros recursos como a voz, o gesto, a música, a dança, e outros tantos, como meio de comunicação.

Ao longo da trajetória educacional brasileira o processo de exclusão escolar é responsável pelo grande número de analfabetos ou semi-analfabetos, pois o ensino que os religiosos ministravam aos indígenas e aos negros reduzia-se à catequese e a trabalhos

<sup>1</sup>Mestranda em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

manuais e agrícolas, dando a essa educação um caráter de subserviência.

A educação não deve significar apenas e tão somente o ato de ler e escrever, mas é um amplo e contínuo processo, de transformações sociais significativas, cujo sujeito nele inserido adquire as ferramentas para lutar na conquista de seus direitos e tomar consciência do cumprimento dos seus deveres.

A educação como um todo é a chave mestra para a ampliação, sistematização e aprofundamento dos conhecimentos que se vinculam na relação do homem com a natureza e com os demais homens, bem como a compreensão e modificação do mundo em que vive.

Esses conhecimentos constituem num instrumento importante para o indivíduo conquistar o direito ao trabalho, à alimentação, à moradia, à saúde, à participação política, entre tantos outros direitos.

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil a educação como direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação a todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar.

Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a educação fundamental passou a ser seu dever.

Assim manifestou-se o texto constitucional ao se referir à Educação em seu artigo 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tanto na Constituição Federal como nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas

dos Municípios, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), encontramos o mesmo caráter de exigibilidade. Juntos estes mecanismos, abrem as portas da educação a todos os brasileiros.

A educação é um direito humano que, portanto, não pode ser dissociado de outros direitos, como o acesso à saúde e à alimentação, essa concepção está ligada a duas idéias: a primeira é da própria natureza do ser humano querer se aprimorar, querer saber mais, a segunda é que a educação é um direito que em seu bojo traz o poder de propiciar a realização dos demais direitos humanos.

O direito à educação, como pressupõe o Neoliberalismo pela Noção do Estado Mínimo não deve, entretanto, resumir-se a ofertas de vagas nas escolas públicas. O ensino deve ter qualidade, responder aos interesses da comunidade e levar à construção de um país justo.

Se a educação não for encarada como direito, ela corre o risco de ser apenas vista como um serviço prestado pelo Estado aos seus cidadãos, podendo, portanto ser negociada (modificada ou negada).

Há leis nacionais e internacionais, para que os governos invistam um percentual fixo de seu Produto Interno Bruto (PIB) em educação. No entanto esses acordos são papéis, devendo, então, ser estudados mecanismos judiciais que possam ser usados como instrumento de pressão.

Contudo, o comportamento do Poder Judiciário, frente às demandas por Educação parece, à primeira vista, oscilante e, em alguns casos, até mesmo contraditório, posicionando-se diferentemente diante de solicitações idênticas.

Ações pleiteando vagas no ensino infantil e fundamental, bem como as ações sobre ensino supletivo, interpostas em diferentes Varas de Infância e Juventude, exemplificam como a interpretação do “periculum in mora” e “fumus boni juris” são muito discrepantes - apesar de condições

inequívocas para a concessão de antecipação de tutela - concedidas por alguns juizes e denegadas por outros, corroboram na assertiva de que ainda não existem critérios específicos para que ocorram tais julgamentos.

Outras normas - documentos internacionais - também podem ser utilizadas na perspectiva da universalização da efetivação do direito à Educação, Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Convenção relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino (1960), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais PIDESC ambos de 1966, Protocolo de San Salvador (1988), Declaração Jomtien (1990), Declaração de Dakar (2000), entre outras, há ainda, no plano nacional, os Programas de Direitos Humanos elaborados para as três esferas administrativas, normas técnicas emitidas pelos diferentes conselhos de educação e pelo próprio Ministério da Educação.

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948**

Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Artigo 26º:

"Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz".

## **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA - 1959**

Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Nela, enumeraram-se os direitos e liberdades que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança. Muitos dos direitos e liberdades contidos nesse documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral em 1948. Foi sugerido, no entanto, que as condições especiais da criança exigiam uma declaração à parte.

### **PRINCÍPIO 5º**

"À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar".

### **PRINCÍPIO 7º**

"A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; essa responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito".

### **PRINCÍPIO 9º**

"A criança gozará protecção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral".

## CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NA ESFERA DO ENSINO 1960

A convenção define o conceito de discriminação e enfatiza ser uma atitude discriminatória “a exclusão de uma pessoa ou um grupo de pessoas a determinado grau ou tipo de ensino em função da idade” (art. 1º, §1º, “a” e “b”).

Além disso, estabelece compromissos aos Estados signatários de eliminar disposições legislativas e administrativas que sejam discriminatórias na esfera do ensino (art. 3º, §1º, “a”), bem como a promoção e intensificação da educação de jovens e adultos que não o receberam em sua totalidade (art. 4º, §1º, “c”). E dispõe, no artigo 5º, que a educação “deve atender ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e reforçar o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

A convenção contra discriminações na esfera do ensino é um compromisso entre os Estados-partes para que o acesso à educação não seja um privilégio de poucos, mas torne-se de fato um direito universal.

No Brasil, há ainda muita discriminação na modalidade de ensino de jovens e adultos. Segundo índices do MEC/Inep e IBGE, entre as pessoas com mais de 14 anos sem instrução, apenas 1,24% freqüentam programas de educação de adultos. Os índices retratam também, que apesar de nas últimas décadas a taxa de analfabetismo ter caído para todos os grupos, o índice de analfabetismo entre as pessoas negras (16,7%) e pardas (17,3%) ainda é bem superior ao índice de analfabetismo entre as pessoas brancas (7,5%). Estes dados revelam, o quanto ainda estamos distantes de um ensino sem discriminação, que promova uma igualdade de acesso a todos e todas, independentemente de raça, sexo, origem ou idade.

Uma das mais graves discriminações ocorre quando o direito de ser educado de uma pessoa

é atingido, porque o direito à educação é um direito social fundamental para o ser humano.

## PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E O PACTOS DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PIDESC 1966.

No que se refere à natureza das obrigações estatais direcionadas à efetivação do direito à educação, vale destacar que os artigos 13, II e 14, estabelecem obrigações de natureza positiva a serem realizadas progressivamente ou, ainda, impõem ao Estado a adoção de medidas legislativas concretas para aprimorar a proteção desses direitos.

O art. 13 estabelece:

Inciso I - “Os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participarem efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

Inciso II “Para assegurar o pleno exercício desse direito: a) a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) o ensino superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) a educação de base para os que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária deverá ser intensificada na medida do possível; e) deve-se prosseguir ativamente no

desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, na implementação de um sistema adequado de bolsas de estudo e na melhoria contínua das condições materiais do corpo docente”.

O art. 14 estabelece:

“Todo Estado-parte, que no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob sua jurisdição a obrigatoriedade ou gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado, destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação obrigatória e gratuita para todos”.

O PIDESC foi ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, 6 de dezembro de 1992, passando a integrar nosso ordenamento jurídico.

## **PROTOCOLO DE SAN SALVADOR 1988**

Reafirma o dever do Estado de investir o máximo de recursos disponíveis, até alcançar, progressivamente isto é, sem retrocessos, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Trata-se de uma obrigação que, se não cumprida, provocando violações de direitos educacionais ou das liberdades sindicais, pode resultar na responsabilização do Estado perante o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

É importante notar que, até a formulação do Protocolo de San Salvador, as possibilidades de exigibilidade e justiciabilidade, em âmbito internacional, eram reservadas aos direitos civis e políticos. Este documento determina ainda outras medidas que superam a idéia de incompatibilidade entre os mecanismos de monitoramento dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos sociais e culturais.

## **DECLARAÇÃO JOMTIEN 1990 E DECLARAÇÃO DE DAKAR 2000**

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, também conhecida como Declaração de Jomtien (1990), e a Declaração de Dakar (2000), são importantes ferramentas normativas das quais o Brasil é signatário.

Em 2000, complementando e reafirmando os compromissos assumidos em Jomtien, a Declaração de Dakar estabelece a obrigação dos Estados de assegurar que os objetivos e as metas de Jomtien sejam alcançados e mantidos. Nesta Declaração, foi estabelecido que até 2015 os Estados deveriam “alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos”, especialmente para as mulheres. Para atingir esta e outras metas, assumiu-se o compromisso de “monitorar sistematicamente o progresso no alcance dos objetivos e estratégias de EPT (Educação Para Todos) nos âmbitos internacional, regional e nacional”.

Seguindo estas orientações de Jomtien e Dakar, em 2001 o Estado Brasileiro aprovou o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172), estabelecendo diversas metas para erradicação do analfabetismo no Brasil até o final da década, bem como estabelecendo meios de averiguar o seu progresso através da realização anual, de “levantamento e avaliação de experiências em alfabetização de jovens e adultos, que constituam referência para os agentes integrados ao esforço nacional de erradicação do analfabetismo”; e da solicitação para que “Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do art. 5º, §1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para essa população”.

A busca pela efetivação do direito à educação, implica em estudos de como lidar com este direito humano positivado na forma

de princípios. Como lidar com a efetivação de direitos que implicam modificações nos gastos orçamentários do poder público.

Conforme já apontado por LOPES (1994, p.140):

“Nós somos treinados a falar simplesmente e a pensar na justiça comutativa ou na justiça da retribuição, ou seja, a justiça dos contratos de um lado e a justiça das penas do outro lado, são dois lados exatamente da mesma idéia de justiça que é a de retribuição, comutação, troca. (...) Ora, os direitos sociais têm um objeto diferente, têm uma lógica diferente: o bem é coletivo e a lógica é alógica da justiça distributiva”.

Contudo, ainda que o número absoluto de ações seja reduzido frente às violações dos direitos educativos, verifica-se que a prática de buscar o Judiciário para a efetivação do direito à educação pode ser bastante eficaz.

### DECLARAÇÃO DE RECIFE - 2000

Algumas estratégias têm como premissa a criação de ambientes seguros, saudáveis, inclusivos e equitativamente sociáveis, que conduzam à excelência na aprendizagem. A Declaração de Recife apresenta essa estratégia como um desafio:

“O principal desafio é a promoção do desenvolvimento econômico e social com equidade através da educação de qualidade para todos. Além de todas as organizações formais pela educação básica, devemos procurar engajar a sociedade em um contexto mais amplo de criatividade e comprometimento”.

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais não compete, no entanto, apenas ao Poder Judiciário, mas ao Estado como um todo, o qual deve criar condições reais para o gozo dessa categoria de direitos. O Executivo, sujeito às obrigações internacionalmente assumidas, deve implementar as políticas públicas necessárias à concretização desses direitos.

A vinculação aos documentos internacionais tampouco exime o Legislativo. É preciso fazer planos e destinar recursos financeiros à criação de condições de acesso e permanência no ensino, além de ampliar as possibilidades existentes. Os parâmetros

internacionais não constituem um teto, mas um mínimo razoável no tocante à proteção dos direitos humanos. Assim, deve prevalecer, no sistema doméstico, o que for mais avançado em termos de proteção.

Conforme descrito por TOSI (2002, p. 114):

“[...] não cabe somente ao Estado a implementação dos direitos, porém a sociedade civil também tem um papel relevante na luta pela efetivação dos mesmos, por intermédio dos movimentos sociais, sindicatos, associações, centros de defesa e de educação etc”.

### CONCLUSÃO

“Os homens de uma sociedade mantêm-se como cidadãos à medida que partilham das mesmas normas e podem lançar mão delas para se defender”.

Manzini-Covre (1995, p.19).

Conceber a Educação como um Direito Humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para tanto, utiliza-se do seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade.

Ao exercitar sua vocação, e seus direitos, o ser humano faz História, muda o mundo, por estar presente no mundo de uma maneira permanente e ativa.

A educação como um direito Humano diz respeito ao fato de que o acesso à educação é em si base para a realização dos outros Direitos. Isso quer dizer que o sujeito que passa por processos educativos, em particular pelo sistema escolar, é normalmente um cidadão que tem melhores condições de realizar e defender os outros direitos humanos (saúde, habitação, meio ambiente, participação política, etc).

A educação é base constitutiva na formação do ser humano, bem como na defesa e na constituição dos outros direitos econômicos, sociais e culturais.

---

## REFERÊNCIAS:

- BRASIL, Constituição 1988 **Constituição: República federativa do Brasil**. Centro Gráfico, Brasília, Senado Federal, 1988.
- BRASIL, Leis, Decretos, etc. - **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Ministério da Ação Social, 56 p., 1990.
- Convenção Relativa à Luta contra a discriminação no Campo do Ensino** - adotada pela conferência Geral da Unesco em Paris, 1960 promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968.
- FROTA, Maria Guiomar da Cunha. **Associativismo e participação social: desafios de âmbito local e global na implementação dos direitos da criança**. Tese de Doutorado em Sociologia (orientador: prof. Renato Boschi). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, dezembro de 2004.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **"Direito Subjetivo e Direitos Sociais: o dilema do judiciário no Estado Social de Direito"**, In **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, Org. José Eduardo Faria, São Paulo, Malheiros, 1994.
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é Cidadania**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conferência de Dakar**. Cúpula Mundial de Educação. Senegal. Abril de 2000; Disponível em: [www.inep.mec.gov.br](http://www.inep.mec.gov.br). Acessado em 26 maio de 2006, às 18:30.
- \_\_\_\_\_. **Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos - Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem**. Tailândia: Jomtien, 1990; Disponível em: [www.inep.mec.gov.br](http://www.inep.mec.gov.br). Acessado em 26 maio de 2006, às 18:30.
- \_\_\_\_\_. **Declaração de Recife dos países do EFA-9**. Recife, Pernambuco; Brasil, Janeiro de 2000; Disponível em: [www.inep.mec.gov.br](http://www.inep.mec.gov.br). Acessado em 26 maio de 2006, às 18:30.
- \_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e O Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Pidesc 1966** - ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, 6 de dezembro de 1992; Disponível em: [www.inep.mec.gov.br](http://www.inep.mec.gov.br). Acessado em 26 maio de 2006, às 18:30.
- \_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) -Protocolo de San Salvador**. Adotado no XVIII Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizado na Cidade de San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988; Disponível em: [www.inep.mec.gov.br](http://www.inep.mec.gov.br). Acessado em 26 maio de 2006, às 18:30.
- SAVIANI, Demerval. **Da Nova LDB ao Novo Plano Nacional de Educação: por uma outra política educacional**. Campinas: Ed. Autores Associados, 2000.
- TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos como ética republicana**. In: **Direitos humanos: os desafios do século XXI uma abordagem interdisciplinar**, Brasília: Brasília Jurídica, 2002.